



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 302

00019

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 29 DE JUNHO DE 2006**

Dispõe sobre a criação dos planos especiais de cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição de Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar; e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

O Art. 17 da MP 302, de 2006, que dá nova redação ao Art. 3º da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária – GAT, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O princípio de que para TRABALHO IGUAL – REMUNERAÇÃO IGUAL universalmente aplicado, é previsto na legislação brasileira há mais de 63 anos –





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, em seus arts. 5º e 461. Em ambos os artigos é reafirmando o primado básico do reconhecimento do trabalho em igualdade de condições.

A disposição do art. 3º da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, é a negativa deste princípio, pois ao assegurar o pagamento da GAT pelo **vencimento básico** dos Auditores permite que servidores trabalhem nas mesmas atividades, executando iguais ações mas ganhando diferenciadamente.

Igualmente, a MP 302, de 2006, neste particular da GAT é discriminatória, pois quanto a outra gratificação, a GIFa prevista no art. 4º da mesma da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, esta é conferida pela incidência do percentual sobre **o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras citadas**.

A fim de promover o respeito ao princípio universal de que para **TRABALHO IGUAL – REMUNERAÇÃO IGUAL** a presente Emenda à MP nº 302, de 2006, mantém a coerência da legislação remuneratória, estabelecendo que ambas as vantagens tenham como base de cálculo **o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras citadas**.

Com esta Emenda busca-se também ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas por essa iniciativa. Ao estabelecer a igualdade de remuneração pelo **mesmo trabalho executado** pelos servidores de todas as classes e padrões se reconhece seus esforços no desempenho de suas atividades no serviço público prestado.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCOMAIA (PT/RS)

